



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633024 - SP
(2024/0166303-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : E A F DA C

**ADVOGADOS : FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
LAURA FLOSI CARLOS - SP493142
ELOÁ DE OLIVEIRA - SP427744
RAFAELA STAUB DE CASTILHO - SP469045**

AGRAVADO : P A DA C

ADVOGADO : MÁRCIO GOMES BARBOSA - SP183515B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, cujo acórdão impugnado manteve sentença de divórcio, a qual estabeleceu a guarda compartilhada de menor e a partilha de um automóvel adquirido na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens.

2. O Tribunal de origem ratificou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, estabelecendo a guarda compartilhada do menor e a partilha do automóvel, e afastou a partilha de imóveis alienados durante o casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóveis durante o casamento, sem a anuência da recorrente, pode ser objeto de partilha na ação de divórcio.

4. A questão também envolve a análise da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alienação dos imóveis durante o casamento foi comprovada, mas a cessionária não integra a lide, devendo eventual nulidade ser discutida em demanda autônoma. Contudo, referido fundamento não foi impugnado pela ora agravante.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633024 - SP
(2024/0166303-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : E A F DA C

**ADVOGADOS : FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
LAURA FLOSI CARLOS - SP493142
ELOÁ DE OLIVEIRA - SP427744
RAFAELA STAUB DE CASTILHO - SP469045**

AGRAVADO : P A DA C

ADVOGADO : MÁRCIO GOMES BARBOSA - SP183515B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, cujo acórdão impugnado manteve sentença de divórcio, a qual estabeleceu a guarda compartilhada de menor e a partilha de um automóvel adquirido na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens.

2. O Tribunal de origem ratificou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, estabelecendo a guarda compartilhada do menor e a partilha do automóvel, e afastou a partilha de imóveis alienados durante o casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóveis durante o casamento, sem a anuência da recorrente, pode ser objeto de partilha na ação de divórcio.

4. A questão também envolve a análise da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alienação dos imóveis durante o casamento foi comprovada, mas a cessionária não integra a lide, devendo eventual nulidade ser discutida em demanda autônoma. Contudo, referido fundamento não foi impugnado pela ora agravante.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E A F DA C. contra decisão de fls. 1118-1128, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, na forma da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALEGADA NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIA QUE NÃO INTEGRA A PRESENTE LIDE. DISCUSSÃO A SER DIRIMIDA EM DEMANDA AUTÔNOMA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que é descabida a aplicação das Súmulas 283 e 284, ambas da Corte Suprema, uma vez que *"analisando o Recurso Especial interposto, é possível perceber que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, ou seja, na existência de interpretação divergente atribuída por outro tribunal a questão semelhante. Assim, ao analisar o acórdão utilizado como paradigma ao caso dos autos, é possível perceber que se trata de ação de divórcio c. c. partilha de bens em que firmado contrato de alienação dos bens comuns sem a concessão da outorga conjugal, situação idêntica a que se verifica no caso em tela"* (fl. 407)

No mais, repisa os fundamentos do especial, além de requerer a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que *"[n]o caso dos autos, a r. decisão combatida manteve as decisões que negaram a anulação do negócio jurídico fraudulento firmado pelo Agravado, em prejuízo da cônjuge inocente. Portanto, resta claro que o prosseguimento da ação poderá causar a Agravante grave dano de difícil ou incerta reparação"* (fl. 410)

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado da Turma.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.142).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

De início, ressalto ser inviável a concessão de efeito suspensivo pois, a despeito das alegações defensivas, não se verifica a verossimilhança dessas, tanto que até o presente momento a sua pretensão não tem sido acolhida.

Quanto à questão de fundo, e para melhor compreensão da controvérsia, ressalto que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 286-288, sem grifo no original):

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de divórcio ajuizada por P. A. DA . em face de E. A. F. DA C., alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida em 11 de setembro de 2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, o casal já convivia em união estável há dezessete anos. Informou que, dessa união, adveio o filho K. F. D. C., nascido em 18/19/2005. Aduziu que não há bens a serem partilhados. Requereu a fixação da guarda do filho em seu favor, com visitação livre pela mãe. A alteração do nome da esposa ficaria a critério desta.

(...)

No mais, as partes foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, devendo todo o patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento ser partilhado em metade para cada qual.

Com efeito, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil: "No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento". O mesmo regime patrimonial é aplicável à incontroversa união estável que antecedeu o casamento das partes (art. 1.725 do CC).

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações ventiladas pelo requerente no tocante aos imóveis (lotes 6 e 12, quadra 10) foram devidamente comprovadas pelos contratos de fls. 94/97, donde se extrai que os terrenos foram alienados em 2017 à sra. Iracema, que assumiu o débito referente aos bens. Tal alienação se deu ainda durante o casamento das partes, razão pela qual não poderão ser objeto de partilha, pois não mais pertencentes aos litigantes quando da separação de fato.

A corroborar tal conclusão, na conversa de fl. 125, o autor, ao propor doar um dos terrenos à requerida para solução consensual da lide, afirma expressamente que estaria "tirando da mãe" o imóvel. De toda forma, conforme já assentado, os imóveis foram comprovadamente alienados na constância do casamento, razão pela qual não mais integravam o patrimônio

do casal quando do rompimento da relação, não havendo que se falar em partilha de bens de terceiros.

A desconstituir a validade dos referidos contratos não carrou a requerida nenhum elemento idôneo, limitando-se, em especificação de provas, a postular pelo próprio depoimento pessoal, o que se mostra juridicamente impossível, razão pela qual indeferido na decisão de fls. 133/134.(...)

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: I) estabelecer o regime de guarda compartilhada em relação ao menor K.F.D.C., fixando-se a residência junto ao requerente; II) partilhar o automóvel Ford/Escort, placas CBK-8239, adquirido na constância do vínculo matrimonial, que permanecerá em condomínio com as partes, cada qual com 50% (cinquenta por cento), sendo certo que, em caso de eventual e futura alienação, o valor auferido com a venda do carro deverá ser repartido em igual proporção. Caso seja do interesse das partes, eventual extinção de condomínio sobre o imóvel deverá ser requerida por meio de ação própria.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

E mais, em que pesem as razões recursais, a alegada nulidade das cessões de direitos dos imóveis adquiridos pelas partes durante o casamento, sem a anuência da recorrente e da vendedora, deverá ser dirimida, se for o caso, em demanda autônoma, sobretudo porque a cessionária não integra a presente lide.

Como já asseverado na decisão agravada, nesse contexto, atentando-se aos argumentos trazidos pela parte insurgente e aos fundamentos acima destacados adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 293-309).

Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no recurso, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.158.444/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024, grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. PREJUÍZO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

1.1. No caso, os fundamentos de que a nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, conforme art. 278 do CPC, que a representação por advogado, devidamente constituído nos autos, atende a exigência prevista pelo art. 277 do CPC e afasta a alegação de prejuízo à defesa, bem como que a finalidade da citação foi alcançada, não foram devidamente impugnados.

2. Rever a conclusão do tribunal a quo de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a fase probatória estava encerrada e a vistoria era desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC, pois os autos continham elementos suficientes para a comprovação da posse exercida pelos autores, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.024 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166303-0

Número de Origem:
10001266020218260240

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A F DA C
ADVOGADOS : FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
LAURA FLOSI CARLOS - SP493142
ELOÁ DE OLIVEIRA - SP427744
RAFAELA STAUB DE CASTILHO - SP469045
AGRAVADO : P A DA C
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES BARBOSA - SP183515B
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E A F DA C
ADVOGADOS : FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
LAURA FLOSI CARLOS - SP493142
ELOÁ DE OLIVEIRA - SP427744
RAFAELA STAUB DE CASTILHO - SP469045
AGRAVADO : P A DA C
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES BARBOSA - SP183515B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025